



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.337 - PR (2009/0191604-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RÉU : **GASTROCLÍNICA S/C LTDA**
ADVOGADO : **PEDRO MARCOS MANTOVANELLO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada diz respeito à interpretação de questão constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual se conclui que a isenção da COFINS por ela concedida (art. 6º, II) veio a ser legitimamente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96.
3. Em face desse entendimento, a Primeira Seção vem desconstituindo acórdãos que não reconhecem a aludida revogação, por ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da CF. Precedentes: AR 3.782/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/10/2012; AR 3.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2011; AR 4.173/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2011; AR 3.747/RS, Rel. Ministro Castro Meira DJe 22/11/2010; entre outros.
4. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.337 - PR (2009/0191604-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : GASTROCLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO MARCOS MANTOVANELLO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 485, incisos II e V, do CPC a fim de desconstituir acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial da contribuinte (REsp 722.672/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 8/8/2005) para assegurar a isenção da Cofins nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91. Eis a ementa desse julgado (fl. 388):

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) - PRECEDENTES.

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.
- A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.
- Recurso especial conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos contra esse julgado foram rejeitados (fls. 407).

Da decisão proferida pelo STF que negou seguimento ao agravo de instrumento decorrente do julgamento do recurso especial a Fazenda Nacional, intimada em 13/11/2006, não recorreu (fls. 371-372).

Já a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento oriundo da decisão regional que inadmitiu o Recurso Extraordinário transitou em julgado apenas em 23/3/2009 (fl. 445).

A autora, em síntese, aduz que:

a) o acórdão rescindendo é nulo por vício de incompetência do órgão prolator, uma vez que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso especial, apreciar acórdão regional com fundamentação exclusivamente constitucional, sob pena de usurpar a competência constitucional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal (art. 102, III);

b) é inaplicável a Súmula 343/STF à violação de norma constitucional;

c) "a Turma do STJ ao negar aplicação ao art. 56 da Lei nº 9.430/96, sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade, burlou o sistema de controle de constitucionalidade, acabando por violar literalmente a norma do art. 97 da CF/88" (fl. 17);

d) contrariedade aos arts. 146, 150, § 6º e 195, I, da CF, ao argumento de que a isenção tributária é matéria afeta à lei ordinária, motivo pelo qual, ainda que instituída por lei complementar, pode ser revogada por nova lei ordinária;

e) no julgamento da ADC 1/DF ficou consignado que a LC 70/91 é materialmente ordinária;

f) "o STF "sedimentou o entendimento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária e, por conseguinte, pode ser regularmente alterada por lei deste porte. Logo, qualquer um de seus dispositivos pode ser modificado por lei ordinária, e não somente o art. 6º, inciso II"; e

g) a Primeira Seção, recentemente, julgou procedentes ações rescisórias nas quais se discutiu a mesma matéria em comento.

Requer a procedência da ação para que seja rescindido o acórdão vergastado por vício de incompetência, para que outro seja proferido no sentido de não conhecer do recurso especial. Sucessivamente, pugna pela procedência do pedido ante a impossibilidade de ser afastado o art. 56 da Lei 9.430/96 com base no princípio da hierarquia das leis, devendo ser suscitado o respectivo incidente de constitucionalidade, nos moldes do art. 97 da CF, ou ainda, pugna pelo reconhecimento de que é válida a mencionada revogação e, portanto, exigível o tributo.

Devidamente citada, a parte requerida manifestou-se no sentido de que "não oferecerá resistência à pretensão da ação rescisória proposta pela UNIÃO" (fl. 499).

Ante a concordância do pedido pelo réu, foram dispensadas as fases processuais relativas à produção de provas e à apresentação de razões finais (fl. 528).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, opinou pela procedência da ação rescisória (fls. 333/340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.337 - PR (2009/0191604-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI 9.430/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada diz respeito à interpretação de questão constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual se conclui que a isenção da COFINS por ela concedida (art. 6º, II) veio a ser legitimamente revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96.

3. Em face desse entendimento, a Primeira Seção vem desconstituindo acórdãos que não reconhecem a aludida revogação, por ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da CF. Precedentes: AR 3.782/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/10/2012; AR 3.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2011; AR 4.173/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2011; AR 3.747/RS, Rel. Ministro Castro Meira DJe 22/11/2010; entre outros.

4. Ação rescisória procedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Passo, primeiramente, ao juízo de admissibilidade da ação rescisória.

Por oportuno, transcrevo a ementa do aresto regional apreciado pelo acórdão rescindendo (fl. 333):

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO REVOGADA - LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

Incidindo a COFINS sobre o faturamento (receita bruta), os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, que a instituiu, podem ser alterados por lei ordinária. Consequentemente, o art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, não afrontou a Constituição Federal.

O art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 conferiu isenção da Cofins às sociedades prestadoras de serviços profissionais de que trata o art. 1º do DL 2.397/87, benefício que foi assegurado pela jurisprudência desta Corte independentemente do regime tributário quanto ao imposto de renda adotado pela contribuinte (Súmula 276/STJ).

Tal benefício, todavia, teve a sua revogação disciplinada pelo art. 56 da Lei 9.430/96: "As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991".

A partir desse momento, os contribuintes passaram a discutir judicialmente a exigibilidade da exação ao argumento de que não seria possível lei ordinária revogar direito disciplinado por lei complementar.

Nesse passo, na época em que foi prolatado o acórdão rescindendo (20/4/2004 - fl. 333), o Superior Tribunal de Justiça orientava no sentido de que era inviável a revogação da mencionada benesse pela Lei 9.430/96 ante o princípio da hierarquia das leis. A título ilustrativo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES.

- "A isenção da COFINS concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços não pode ser revogada pela Lei 9430/96, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes jurisprudenciais." (RESP nº 383.814/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/04/2002, pág. 00185) - Precedentes.

- Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 433.341/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 2/12/2002).

TRIBUTÁRIO – COFINS – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – ISENÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS – LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) – PRECEDENTES.

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades. - A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 418.361/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 23/6/2003 p. 317).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 60, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA N. 276 - COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Permitir-se que uma fonte formal de menor bitola possa revogar a dispensa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da COFINS, conferida por lei complementar, resulta em desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária. Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que "é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma" (cf.

"Curso de Direito Constitucional", 18a ed., Ed. Saraiva, p. 184).

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula n. 276/STJ).

Na assentada de 09 de outubro de 2003, a egrégia Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial 382.736/SC, relator para acórdão o eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, manteve o entendimento ora esposado ao decidir pela manutenção da referida Súmula.

Recurso especial provido para reconhecer o direito da empresa recorrente à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, incluídos os pagamentos efetuados antes e depois do início da vigência da Lei n. 9.430/96, com a incidência de juros de mora e correção monetária (REsp 495.564/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5/5/2004).

Não obstante, a jurisprudência desta Corte sobre a matéria em apreço, ao longo dos anos, sofreu significativa alteração, passando a adotar o posicionamento de que a questão relativa a conflito entre lei complementar e lei ordinária é eminentemente constitucional, inatacável, portanto, pela via do recurso especial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A questão acerca da revogação por lei ordinária (Lei n. 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC n. 70/91 é de natureza eminentemente constitucional.

2. Além disso, é impossível examinar eventual divergência entre acórdão que não conheceu do especial com outro (paradigma) no qual se adentrou no mérito do recurso, para declarar a isenção da COFINS.

3. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp 893.576/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/12/2008).

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. QUESTIONAMENTO ACERCA DO RECOLHIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

II - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: REsp nº 869694/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.12.2006; AgRg no REsp nº 724975/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 11.12.2006; REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

III - Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

IV - Inexistindo pronunciamento do Tribunal a quo acerca do questionamento relativo à compensação de valores anteriores à vigência da Lei 9.430/96, tem incidência o óbice contido no enunciado sumular nº 282/STF.

V - Igualmente configura-se ausência de prequestionamento sobre a alegada irregularidade no julgamento (turma julgadora composta em sua maioria por juízes federais convocados). Observando-se ainda que mesmo as questões ditas de ordem pública devem se submeter ao pressuposto do prequestionamento. Precedentes: REsp nº 734.904/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005 e AgRg no Ag nº 522.292/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17.11.2003.

VI - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.065.077/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12/11/2008).

TRIBUTÁRIO – COFINS – ISENÇÃO – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS – LEI COMPLEMENTAR 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP – IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

5. É impossível a esta Corte sobrestar o julgamento do recurso especial, pois já foi decidido tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Casa que a matéria relativa à revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96 é de índole constitucional.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.055.799/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A citada mutação jurisprudencial demonstra suficientemente que a revogação da isenção da Cofins pela Lei 9.430/96, desde o início, mostrou-se controvertida no âmbito dos tribunais regionais e do STJ, motivo pelo qual poder-se-ia pensar, em tese, na impossibilidade de rescisão do julgado ante o princípio da segurança jurídica estampado na Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada diz respeito à interpretação de questão constitucional. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ARTIGO 35 DA LEI 7.713/88 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Não se aplica o disposto na Súmula 343/STF quando a controvérsia gira em torno de questão constitucional.
2. Acórdão que deu ao dispositivo legal constante do art. 35 da Lei 7.713/88 interpretação diversa da posição pretoriana a partir do STF.
3. As autoras estão fora do alcance da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os lucros e dividendos distribuídos pela empresa, por serem sociedade por ações e sociedade por quotas, mas com contrato social expresso quanto a só entrega dos lucros quando decidido em assembléia.
4. Ação rescisória admitida e julgada procedente (AR 3.843/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/9/2008).

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V) – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Não incide a Súmula 343/STF nos casos que versarem sobre matéria de cunho constitucional.
 2. "Como o STF reconheceu a constitucionalidade da aplicação da Medida Provisória nº 560/94 aos servidores públicos do Distrito Federal, mostra-se cabível a ação rescisória." (REsp 982.673/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008)
- Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1.018.420/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2008).

IPI. CREDITAMENTO. ART. 153, § 3º, DA CF. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. CABIMENTO.

I - Pretende-se, por meio de ação rescisória ajuizada na Corte a quo, a desconstituição de julgado que reconheceu o direito da empresa ré ao creditamento do IPI na aquisição de matérias-primas e insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero empregados na fabricação de produtos tributados.

II - Segundo reiterado pronunciamento desta Corte, impõe-se o afastamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula 343/STF quando a questão subjacente à ação rescisória tem envergadura constitucional.

III - Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1006952/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/5/2008)

Ademais, a Súmula 343 do STF constitui óbice à admissibilidade de ação rescisória fundada em violação literal de lei (art. 485, V, da CPC), sendo inaplicável para refutar alegação de incompetência absoluta do órgão prolator da decisão rescindenda (art. 485, II, do CPC).

Admito, por esses fundamentos, a presente ação rescisória.

Passo ao juízo de anulação (*iudicium rescindens*).

Não obstante o ser Superior Tribunal de Justiça competente para uniformizar a interpretação acerca da aplicação da legislação infraconstitucional e os dispositivos legais em discussão (arts. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) ostentarem essa condição, no caso concreto, tenho por evidenciado que o acórdão rescindendo extrapolou os limites da competência jurisdicional desta Corte, pois, como visto, a identificação sobre a espécie de determinada lei, se complementar ou ordinária, segundo o conteúdo material nela disciplinado e, por conseguinte, a possibilidade de ela vir a ser revogada por ulterior norma elaborada sob rito legislativo diferente encerra questão exclusivamente constitucional, que não está relacionada ao princípio da hierarquia das leis nos moldes sufragados pela jurisprudência desta Corte à época da prolação do acórdão rescindendo.

Frise-se que a questão constitucional acima, restrita à classificação de lei em virtude de seu conteúdo material, é prejudicial ao juízo de revogação propriamente dito, que exige a verificação sobre a compatibilidade das leis confrontadas (juízo baseado pelo teor normativo), nos termos do que dispõe o art. 2º, § 1º, da LICC, atribuição essa que não escapa da atuação desta Corte Superior.

Além disso, ao deixar de aplicar o art. 56 da Lei 9.430/96 sem que tal dispositivo legal tivesse sido previamente declarado inconstitucional pelo órgão especial deste Tribunal, o acórdão rescindendo, de acordo com a Súmula Vinculante 10/STF, contrariou a cláusula da reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal).

Por fim, cabe salientar que esta decisão encontra amparo em precedentes de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisórias recentemente julgadas pela Primeira Seção, quais sejam, AR 3.782/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/10/2012; AR 3.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2011; AR 4.173/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2011; AR 3.747/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/11/2010; AR 3.761/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, PDJe 1º/12/2008, esse último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA – CABIMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88: SÚMULA VINCULANTE 10/STF – SÚMULA 343/STF: INAPLICABILIDADE – COFINS – ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91 – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO.

1. A ação rescisória não se presta a rever regra técnica relacionada com a admissibilidade de recurso especial.
2. Violação do art. 97 da CF/88 porque o aresto rescindendo não submeteu a reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, concluindo tão-somente por afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.
3. À época em que prolatado o aresto rescindendo, era controvertida a interpretação desta Corte em relação à legitimidade da revogação da isenção da COFINS.
4. Orientação firmada neste Tribunal no sentido de que a incidência da Súmula 343/STF deve ser afastada nos casos em que a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional.
5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
6. Ação rescisória julgada procedente (AR 3.761/PR e AR 3.844/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12/11/2008, DJe 1º/12/2008).

Deve, portanto, ser desconstituído o acórdão ora impugnado.

Passo ao juízo de substituição (*iudicium rescissorium*).

Preliminarmente, importa saber se o juízo de substituição desta ação rescisória implica rejuízo do recurso especial (no caso, agravo de instrumento - art. 544 do CPC) ou rejuízo da própria causa.

Como cediço, a ação rescisória constitui um dos meios para se mitigar o instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro. Seu escopo, portanto, é restabelecer a ordem jurídica arranhada por determinada sentença de mérito (art. 485 do CPC) manifestamente ilegal ou injusta.

Para esse excepcional desiderato é necessário reconhecer que ao juízo de substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser concedidos poderes tais que possibilitem a modificação do direito de fundo, sob pena de se admitir ação rescisória inócua que não conserta a ofensa à ordem jurídica então perpetrada.

Nesse passo, conforme seu próprio nome anuncia, a ação rescisória não se confunde com recurso, pois inaugura nova relação jurídica processual. Dessa forma, não é possível aplicar à ação rescisória os pressupostos processuais inerentes ao conhecimento de recursos.

Sobre a natureza jurídica da ação rescisória, destaco os seguintes ensinamentos doutrinários:

Chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição da sentença transita em julgado, **com eventual rejugamento, a seguir, da matéria nela julgada** (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 e janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565.** 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 100).

A ação rescisória ostenta a natureza de *ação autônoma de impugnação*, voltando-se contra a decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. A coisa julgada, no direito brasileiro, pode ser desconstituída, basicamente, por três meios: a ação rescisória (o comum), a *querela nullitatis* e a impugnação de sentença fundada no §1º do art. 475-L e no parágrafo único do art. 741 do CPC.

A ação rescisória não é recurso, por não atender ao princípio da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. Ademais, os recursos não formam novo processo, nem inauguram uma nova relação jurídica processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação assim se caracterizam por gerarem a formação de nova relação jurídica processual, instaurando-se um processo novo. Eis por que a ação rescisória ostenta a natureza jurídica de uma *ação autônoma de impugnação*: seu ajuizamento provocada a instauração de um novo processo, com nova relação jurídica processual.

A ação rescisória serve ao desfazimento da coisa julgada material, que por motivos de invalidade (art. 485, II e IV, p. ex.), que por motivos de injustiça (art. 485, VI e IX, p. ex). **Não se deve, pois, estabelecer uma relação necessária entre os defeitos processuais e a ação rescisória, por esta tem espectro mais amplo** (DIDIER JR, Fredie, e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3. 7ª. ed., Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 361).

Pensar diferente, no sentido de proferir juízo de substituição para não conhecimento do recurso especial, implica, além de subversão à própria essência da ação rescisória, negativa de prestação jurisdicional, pois, naturalmente, já terá se escoado o prazo decadencial para que a parte prejudicada possa intentar nova ação rescisória contra o acórdão *a quo* que foi restabelecido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissão do recurso especial.

Feitas essas considerações, passo, então, ao rejugamento da causa.

No mérito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 377.457-3/PR, decidiu que não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96 encerra questão exclusivamente constitucional concernente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o Pretório Excelso, ponderando preceitos constitucionais relativos à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária.

Eis a ementa do RE 377.457-3/PR:

Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377.457-3/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 18/12/2008).

Dessa forma, considerando que as lei confrontadas (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) são materialmente ordinárias e ostentam normatização incompatível em si, é de se concluir pela prevalência do diploma mais moderno e, por conseguinte, pela legitimidade da revogação da isenção da Cofins (art. 2º, § 1º, da LICC - *lex posterior derogat priori*).

Cabe registrar, por fim, que o julgamento de mérito ora prolatado, conforme já demonstrado, não invade a competência do Supremo Tribunal Federal; ao contrário, dá efetividade à decisão proferida por aquela Corte quanto à matéria exclusivamente constitucional acima identificada, que, repita-se, constituía questão prejudicial à análise de compatibilidade (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) para fins de aplicação da Lei de Introdução do Código Civil ao caso concreto (art. 2º, § 1º, da LICC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, objetivando prevenir eventuais dúvidas na execução, cabe esclarecer os efeitos do novo julgamento.

A decisão proferida no *iudicium rescindens* tem natureza desconstitutiva, pois retira do ordenamento jurídico a decisão de mérito transitada em julgado. Já o provimento a ser proferido no *iudicium rescissorium* (de substituição) dependerá do bem da vida almejado, podendo, portanto, ser declaratório, condenatório ou constitutivo.

Segundo a doutrina, via de regra, a rescisão da sentença de mérito, embora ostente decisão de natureza desconstitutiva, tem efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage para atingir todas as situações decorrentes da relação jurídica discutida no processo original.

Excepcionalmente, dada a efetividade da sentença transitada em julgado, que repercute no mundo jurídico desde logo, tenho que devem ser ressalvadas determinadas situações havidas sob a coisa julgada até então existente, sobretudo quando envolvem terceiros de boa-fé. No caso dos autos, todavia, não há falar em prejuízo a terceiros, porquanto aqui se discute, apenas, a exigibilidade de tributo, matéria restrita à relação jurídico-tributária travada entre fisco e contribuinte.

Sobre o tema, colaciono os seguintes magistérios:

A decisão que, no *iudicium rescindens*, acolhe o pedido de rescisão da sentença é, como se disse, constitutiva. Ensino tradicional, muito difundido entre nós, atribui às sentenças constitutivas eficácia apenas *ex nunc*, com ressalva de expressa disposição legal em contrário. Uma vez que inexiste no Código tal disposição, ter-se-ia de concluir que anulação da sentença, no *iudicium rescindens*, embora faça desaparecer daí em diante, não a apaga no passado. Levando o raciocínio às últimas conseqüências, forçoso seria convir que sempre subsiste todo e qualquer efeito da sentença rescindida, cuja produção remonte ao lapso de tempo anterior à rescisão.

Em posição diametralmente oposta, haveria de colocar-se quem tivesse por aplicáveis aqui princípios consagrados em leis substantivas, com referência à anulação de atos jurídicos. Em nosso ordenamento, v.g., conforme estatui o art. 182 do Código Civil, “anulando o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las serão indenizadas com o equivalente (cf., anteriormente, o art. 158 do Código Civil de 1916, cuja redação diferia apenas em aludir a “ato”). Partindo dessa premissa, afirmou-se, na doutrina pátria, que “a sentença proferida na ação rescisória retroage os seus efeitos à época da sentença rescindida”.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As soluções radicais (eficácia *ex tunc* – eficácia *ex nunc*) seduzem pela simplicidade, mas nenhuma delas se mostra capaz de atender satisfatoriamente, em qualquer hipótese, ao jogo de interesses contrapostos. Daí as atenuações com que os escritores habitualmente se furtam a uma aplicação muito rígida de princípios. Parece impossível resolver *todos* os problemas concretos à luz de regras apriorísticas inflexíveis. Muitas vezes ter-se-ão de levar em conta dados do direito material, como ocorrerá em tema de propriedade imobiliária com as normas concernentes ao registro e à proteção de terceiros que porventura hajam adquirido o bem antes da rescisão (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565.** 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 210-211).

A ação rescisória é procedimento especial e, via de regra, comporta três juízos: o de admissibilidade, o de anulação (juízo *rescindens*) e o de rejulgamento (*rescissorium*). Configurados os respectivos pressupostos, a cumulação é obrigatória.

Quanto se diz que a ação rescisória tem natureza desconstitutiva, está-se referindo ao juízo de anulação, não ao de rejulgamento, que pode ter diversas naturezas.

Desconstitui-se a coisa julgada, para se atingir, mediante e indiretamente, a nulidade da decisão rescindenda. Em princípio, são rescindíveis sentenças nulas, que, apesar de o serem, transitam em julgado. E aí se percebe uma diferença fundamental entre o sistema das nulidades no direito civil – em que nulidades são declaradas enquanto tais – e o sistema de nulidades no processo. Afinal, sentenças nulas não rescindíveis (= desconstitutíveis).

Pensamos que, quando desconstituída está a coisa julgada, a carga declaratória do pronunciamento rescisório se volta contra a nulidade da sentença. Esta, sim, é declarada. **Daí os efeitos *ex tunc* do juízo de anulação.** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória.** 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 479-480).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido exordial para rescindir o acórdão impugnado, com efeitos *ex tunc*; e, em sua substituição, reconhecer a legitimidade da revogação da isenção da Cofins disciplinada pelo art. 56 da Lei 9.430/96, reconhecendo a exigibilidade das exações discutidas na ação original.

Outrossim, condeno a empresa requerida a pagar verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.337 - PR (2009/0191604-1) (f)

VOTO-REVISÃO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

1. União ajuizou ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra Gastroclínica S/A Ltda., com fundamento no art. 485, II e V, do Código de Processo Civil, visando rescindir o acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no REsp nº 722.672, PR, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) - PRECEDENTES.

- A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades.

- A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

- Recurso especial conhecido e provido".

Lê-se na inicial:

"É certo que, não obstante a redação do inciso II do art. 485 do CPC fale de 'juiz incompetente', compreende-se no aludido dispositivo não a incompetência do juiz, em sentido estrito, mas sim do juízo, seja o mesmo monocrático ou colegiado, bem como de qualquer instância.

Como adiantes será explicitado, o col. STJ era absolutamente incompetente para conhecer de recurso especial desafiado contra acórdão do Tribunal Regional Federal lavrado com fundamentos exclusivamente constitucionais.

Ainda que superada a hipótese de cabimento por incompetência do juízo, o que se argumenta por apego ao debate, ainda assim impõe-se o conhecimento e provimento da presente ação rescisória, em face da ocorrência de literal violação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, especificamente qualificada porquanto se trata de afronta a dispositivos da Constituição Federal, Lei Maior do ordenamento jurídico, fundamento de validade de todas as demais normas infraconstitucionais" (fl. 13).

...

"O TRF da 4ª Região, no caso vertente, decidiu a lide em última instância de jurisdição ordinária, com fundamentação exclusivamente constitucional, qual seja, o de que, em face da exegese do artigo 195, I, da Constituição Federal, é constitucional o art. 56 da Lei nº 9.430/96 que revogou a isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, por se tratar de lei materialmente ordinária, apesar de formalmente se complementar.

Porém, apesar de saltar aos olhos que o acórdão proferido pelo TRF possui fundamentação exclusivamente constitucional, o col. STJ conheceu e deu provimento ao recurso especial de Gastroclínica S/A Ltda. para reformar o referido acórdão.

Nesse contexto, é inequívoco que o STJ usurpou da competência do Supremo Tribunal Federal ao reformar o acórdão do TRF, afrontando os arts. 102, III, e 105, III, da CF/88" (fl. 14).

...

"A decisão rescindenda, ao aplicar o entendimento de que o art. 56 da Lei nº 9.430/96, fere frontalmente o princípio da hierarquia das leis, razão pela qual não merece aplicabilidade, não tendo o condão de revogar o art. 6º, II, LC 70/91, acabou por violar frontalmente o art. 97 da Constituição Federal.

A declaração de inconstitucionalidade incidental pelos órgão fracionários dos tribunais somente é dispensável se já houver pronunciamento pelo plenário ou órgão especial do próprio tribunal ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, o que não ocorreu na espécie.

Logo, o afastamento do art. 56 da Lei nº 9.430/96 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça só seria possível se julgada inconstitucional, o que exigiria obediência ao art. 97 da Constituição Federal. Ao não aplicá-lo, o acórdão, portanto, o ofendeu, maculando a validade formal da decisão.

Restou afrontado ainda o teor da súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, que objetiva resguardar a cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reserva de plenário.

.....

Assim sendo, evidente que a Turma do STJ ao negar aplicação ao art. 56 da Lei nº 9.430/96, sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade, burlou o sistema de controle de constitucionalidade pátrio, acabando por ofender o art. 97 da CF/88" (fl. 23/24).

...

"O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária e, por conseguinte, pode ser regularmente alterada por lei deste porte. Logo, qualquer um de seus dispositivos pode ser modificado por lei ordinária, e não somente o artigo 6º, inciso II.

Não há que se falar, portanto, em violação ao princípio constitucional da hierarquia das leis na hipótese da supressão do benefício fiscal pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, haja vista a exegese que se extrai dos arts. 195, I, 146 e 150, § 6º, da CF/88" (fl. 31).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 479/481).

Citada (fl. 494), a ré manifestou-se de no sentido de reconhecer a procedência do pedido, requerendo "a sua não condenação nos honorários de sucumbência e despesas do processo, ou, sucessivamente, pelo menos, a sua minoração" (fl. 499).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fl. 531/541).

2. O objeto litigioso - revogação pela Lei nº 9.430/96 da isenção do ICMS concedida pela Lei Complementar nº 70/91 - é recorrente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiteradamente julgado procedente as ações rescisórias ajuizadas contra os acórdãos proferidos por suas Turmas, reconhecendo ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91. ANÁLISE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. O óbice da Súmula 343/STF, segundo a qual é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando fundada a decisão rescindenda em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, é afastado quando a matéria é de índole constitucional. Precedentes.

II. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da COFINS, concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, hipótese em que não há ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Julgou que as leis em confronto são materialmente ordinárias e que, por ostentarem normatização incompatível, prevalece o diploma legal mais moderno.

III. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente rescindido acórdãos que, ao reconhecer a revogação em tela, se mostram contrários à compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente por reconhecida ofensa literal aos arts. 97, 102, III, e 105, III, da Constituição Federal. 4. Pedido julgado procedente" (AR nº 3.782, RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.10.2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. SÚMULA 276/STJ. CANCELAMENTO. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/1991. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

I. A Súmula 276/STJ foi cancelada pela Primeira Seção em 12.11.2008, por ocasião do julgamento da AR 3.761/PR.

II. Não se aplica a Súmula 343/STF às ações que versem sobre revogação da isenção da Cofins, tendo em vista a natureza constitucional da matéria discutida.

III. É legítimo revogar o benefício fiscal contido na Lei Complementar 70/1991 perpetrada pelo art. 56 da Lei 9.430/1996. Precedentes do STJ e do STF.

IV. Ação Rescisória julgada procedente" (AR nº 3.742, RS, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 02.08.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A PRECEITOS NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. A PRECEITOS NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 343/STF. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEGITIMIDADE DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LC 70/91. PRECEDENTE DESTA CORTE (AR 3.761/PR, 1ª SEÇÃO, DJe DE 01.12.2008). AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE" (AR nº 3.527, SP, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18.05.2009).

Voto, por isso, no sentido de julgar procedente o pedido para, rescindindo o acórdão proferido nos autos do REsp nº 722.672, PR, restabelecer aquele proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, condenando a ré ao pagamento das custas e de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), seja em razão do valor atribuído à causa, seja porque houve o reconhecimento do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0191604-1

AR 4.337 / PR

Números Origem: 200370050066010 200500200355 200600495270

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : GASTROCLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO MARCOS MANTOVANELLO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.